



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003335-58.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA., é apelado/apelante ATENOR PEREIRA LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93917

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003335-58.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JOANNA TERRA SAMPAIO DOS SANTOS

APELANTE/APELADO: ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA.

APELADO/APELANTE: ATENOR PEREIRA LACERDA

APELAÇÃO - Plano de saúde rescindido por inadimplemento da mensalidade vencida em julho de 2023 – Sentença de improcedência da ação – Insurgência de ambas as partes - Ré que requer a revogação do benefício da justiça gratuita concedido ao autor – Demonstração de capacidade financeira do autor que cabia à ré, que desse ônus não e desincumbiu – Autor que questiona a validade da notificação prévia enviada pelo plano de saúde - Notificação enviada ao endereço constante do contrato e que foi recebida – Jurisprudência da Corte Superior que reconhece a desnecessidade de recebimento pessoal da notificação – Sentença confirmada.

Recursos não providos.

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas por **ATENOR PEREIRA LACERDA e ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA.**, ambos buscando a reforma da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que julgou a ação improcedente, sendo o autor condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa (fls. 168/172). Foram interpostos embargos de declaração, acolhidos para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 209).

A ré se volta contra a concessão da justiça gratuita afirmando que a renda mensal do autor é incompatível com o benefício concedido, que deve ser revogado; o autor, por sua vez, reitera seus argumentos quanto à inexistência de inadimplemento superior a 60 dias, invalidade da notificação prévia, encaminhada para endereço diverso daquele no qual o autor reside, e questiona a efetividade da comunicação, assinada por pessoa desconhecida do acionante, além de defender que se

mostra cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ante o abalo sofrido.

Intimadas, as partes apresentaram contrarrazões (fls. 237/255 e fls. 259/262).

É o relatório.

Inicialmente, é preciso consignar que, ao caso, se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo essa a legislação aplicável ao caso (Súmula 608 do STJ).

Quanto à questão posta em debate, não se nega a possibilidade de suspensão e/ou rescisão do contrato de plano ou de seguro saúde em razão do atraso no pagamento das prestações pecuniárias por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mas isso pode ocorrer desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98).

No caso concreto, o autor não nega a inadimplência do mês de julho de 2023 por prazo superior a 60 dias, que deu ensejo ao cancelamento, e isso realmente não depõe em seu favor, mesmo sob o argumento de ser ele “(...) idoso, mora sozinho, tem deficiência auditiva e não foi completamente alfabetizado, o que dificulta sua comunicação e prejudica as tarefas cotidianas”, observando-se que todas as mensalidades anteriores foram pagas tempestivamente.

Verifica-se, ainda, que houve atendimento da norma legal que determina a necessidade da notificação prévia prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98. Como se sabe, para planos como o do autor não se permite o cancelamento, mesmo que por inadimplência, sem a realização de notificação prévia do titular. E, *in casu*, isso ocorreu, como demonstrado a fls. 83/84, sendo a aludida notificação encaminhada para o mesmo endereço declinado pelo autor no momento da

contratação do plano e, ainda, constante da petição inicial como sendo seu endereço residencial.

A validade da notificação prévia não se mostra questionável porque, tenha sido ela recebida pelo autor ou por terceira pessoa estranha à contratação, a norma legal que regulamenta a matéria não estabelece que a notificação por aviso de recebimento deve ser, necessariamente, entregue em mãos próprias, mas tão somente que deve ser entregue no endereço do contratante, presumindo-se, até prova em contrário, que o consumidor contratante foi notificado, não sendo necessária sua assinatura no aviso de recebimento. Ademais, sendo a carta postal (fls. 84) encaminhada ao endereço constante na petição inicial dos autos, o qual é o mesmo constante do contrato firmado entre as partes, permite-se inferir que a pessoa que recebeu ou era responsável pelo recebimento das correspondências ou, ao menos, residia no endereço da parte requerente.

Ressalte-se, ainda, que a Súmula Normativa nº 28¹ da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) expressamente presume a notificação do consumidor quando realizada por via postal com AR entregue no endereço contratado, independentemente da assinatura pessoal do destinatário, e afirma a validade da notificação realizada pela ré.

Nesse sentido tem decidido o E. STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.995.100/GO, na sessão realizada aos 19/5/2022, analisando controvérsia idêntica à dos presentes

¹ Súmula Normativa nº 28 ANS, art. 3º: "No caso de notificação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, presume-se, até prova em contrário, que o consumidor contratante foi notificado, não sendo necessária sua assinatura no aviso de recebimento".

autos, pacificou o entendimento de que a Lei n.º 9.656/1998 não exige, expressamente, a notificação pessoal do titular do plano de saúde individual/familiar, para a resolução do contrato por inadimplemento (art. 13, parágrafo único, II), e, por isso, há de ser admitida a comunicação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do beneficiário, como consta da súmula normativa n.º 28 da ANS. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido."(AgInt no AREsp n. 2.188.708/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.) (destaquei).

A propósito, o c. STJ já manifestou que "o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, não torna um requisito essencial para a rescisão unilateral a notificação pessoal, mas apenas que o consumidor seja notificado do cancelamento do plano de saúde, o que ocorreu no caso em tela" (REsp 1.830.106, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/2/2020, DJe 19/2/2020).

Ademais, não se tem notícias de que, ao momento da rescisão, havia tratamento médico em andamento, a impedir a efetivação da rescisão operada para evitar o comprometimento do sucesso do tratamento.

Nesse contexto, sopesando-se todas as considerações e se atentando às peculiaridades do caso em questão, verifica-se ter a ré agido dentro dos ditames da Lei 9.656/98, pelo que não há que se falar em irregularidade na rescisão unilateral do contrato de saúde, posto que se trata do exercício regular de um direito.

O recurso da ré também não merece ser provido, sendo mantido o benefício da justiça gratuita por ela impugnado, pois a recorrente não obteve êxito em comprovar que o pagamento das despesas processuais não iriam impactar negativamente na subsistência do autor, limitando-se a tecer comentários acerca de seus rendimentos, sendo certo que eventual "sobra" mensal de renda em valor não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerável não pode ser tido como sinal de capacidade financeira.

Fica, assim, mantida integralmente a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Ante o ora decidido, ficam majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré para o percentual de 15% do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 85, §11, do CPC.

Isto posto, **nega-se provimento aos recursos.**

ENIO ZULIANI
Relator